



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ**

**R. 25 de Julho, n.º 1814 - Fone/Fax (44) 675-1122
CEP - 87.820-000 - CNPJ/MF - 75.377.200/0001-67**

LEI N° 1.508/2002

Dá nova redação a artigos e altera anexo VI da Lei Municipal n.º 1.374/98 a qual dispõe sobre o Código Tributário deste Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei Municipal n.º 1.374/98, de 28 de dezembro de 1998, a qual dispõe sobre o Código Tributário deste Município, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 359. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados a sua disposição, e em especial a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação pública são as seguintes:

I - taxa de limpeza pública e coleta de lixo doméstico;

II - taxa de combate a incêndio;

III - Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

IV - taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A base de cálculo das taxas é o valor estimado para seu custeio e manutenção, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal Municipal que será aplicado conforme tabelas próprias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ**

**R. 25 de Julho, n.º 1814 - Fone/Fax (44) 675-1122
CEP - 87.820-000 - CNPJ/MF - 75.377.200/0001-67**

CAPÍTULO XII

***DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP***

Seção Única

Do fato Gerador e da incidência

Art. 374. A CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos e da Vila Rural, prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição

§ 1º. A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, vila rural, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente com os serviços de iluminação pública.

Art. 375. O lançamento e a cobrança da CIP será efetuado:

I- pelo Município de Cidade Gaúcha, quando tratar de imóveis considerados sem edificações, conforme dispor regulamento próprio da administração fazendária, e de acordo com tabela própria.

II - pela empresa concessionário do serviço de eletricidade, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição domiciliar, conforme dispor regulamento próprio baixado pelo executivo municipal.

Parágrafo único. Fica o chefe do executivo municipal autorizado e firmar convênio com a empresa concessionário de energia para lançamento e cobrança da CIP que trata o presente artigo inciso II.

Art. 376. A arrecadação da CIP, quando efetuada pelo Município de Cidade Gaúcha, poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente conforme dispor regulamento,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ**

**R. 25 de Julho, n.º 1814 - Fone/Fax (44) 675-1122
CEP - 87.820-000 - CNPJ/MF - 75.377.200/0001-67**

*determinando o local e a época do pagamento, quando pela
companhia de energia conforme dispor o convênio celebrado
com o Município de Cidade Gaúcha.*

*Parágrafo único. A base de cálculo da CIP de iluminação
pública é o custo do serviço estimado pela administração para
sua manutenção, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do
Município-UFM.”*

Art. 2º Fica alterado o ANEXO VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA , COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS, COMBATE A INCÊNDIO E EM ESPECIAL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, passando a vigorar na forma anexa

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.

IDEVAL SANTOS FERRARINI
Prefeito Municipal em exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ**

**R. 25 de Julho, n.º 1814 - Fone/Fax (44) 675-1122
CEP - 87.820-000 - CNPJ/MF - 75.377.200/0001-67**

ANEXO VI

**ANEXO VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ,
COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS,
COMBATE A INCÊNDIO E EM ESPECIAL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

Grupo	Item	Discriminação	Percentagem da UFM
1		Taxa de Coleta de Lixo	
	A	Residencial por unidade edificada	0,20
	B	Industrial por unidade edificada	0,20
	C	Prestação de Serviços por unidade edificada	0,20
	D	Agropecuária e outras por unidade edificada	0,20
2		Taxa de Limpeza Pública	
	A	Imóveis edificados ou não, por metro linear lindeiro para a via pública	0,25
3		Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP	
	A	Somente para os imóveis não edificados, por metro linear lindeiro para via pública que for atingida pelo serviço de iluminação pública	0,5
	B	Os imóveis edificados, o serviço de iluminação pública será cobrado conforme convênio com a empresa concessionária de energia	
4		Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos	
	A	Vias urbanas e rurais pavimentadas, por metro linear lindeiro para o logradouro	0,25
	B	Quando tratar de imóvel rural que utilizar de via pavimentada e não for lindeiro para a mesma	0,25
	C	Vias e logradouros urbanas e rurais, não pavimentadas, por metro linear lindeiro para as mesmas	0,50
	D	Tratando-se de imóvel rural que não for lindeiro para a via sem pavimentação	0,12
5		Taxa de Combate a Incêndio	
	A	Edificações residenciais com área de até 100m ² (cem metros quadrados) ficam dispensadas do pagamento da taxa	Isento
	B	Edificações residenciais, comerciais, industriais e prestadoras de serviços	0,50